



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/194 (CONTJOR-TV)

Queixa da Universidade do Minho contra a RTP, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, em reportagem emitida no dia 18 de janeiro de 2019, no programa «Sexta às Nove»

**Lisboa
10 de julho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/194 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa da Universidade do Minho contra a RTP, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, em reportagem emitida no dia 18 de janeiro de 2019, no programa «Sexta às Nove»

I. Enquadramento

1. Por despacho do Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de dia 19 de fevereiro de 2019, foi aberto o procedimento de queixa n.º 500.10.01/2019/73, na sequência de uma queixa apresentada pela Universidade do Minho (doravante, Queixosa) contra a RTP (doravante, Denunciada), por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, em reportagem emitida no dia 18 de janeiro de 2019, no programa «Sexta às Nove».
2. Refere a Queixosa que «[a] RTP difundiu no passado dia 18 de Janeiro, pelas 21 horas, um programa denominado “Sexta às 9” [...]».
3. Mais disse que «[a] segunda parte do referido programa, com início cerca do minuto 21:16, incidiu sobre um processo crime [...] no qual foi deduzida acusação contra diversos arguidos, em nome individual, e empresas da Associação AIMINHO».
4. Diz também não ter sido constituída arguida no mencionado processo.
5. Alega a Queixosa que «[a] ligação do processo à Queixosa está unicamente sustentada no facto de que dois dos 126 arguidos do referido processo crime são docentes da Universidade do Minho».
6. Continua dizendo que «[a]o minuto 23:30 e durante 30 segundos, o nome da queixosa surge em título, ali se escrevendo: *Universidade do Minho Envolvida*».
7. Mais tarde, no minuto 23:40, «escrevem os denunciados em subtítulo: *Ministério Público diz que António Marques desviou fundos com a ajuda da vice-reitora e professor*».
8. Também «do minuto 24:28 ao minuto 24:45, o nome da queixosa volta a surgir em título (Universidade do Minho Envolvida)».
9. Refere ainda que «ao minuto 24:30, em subtítulo, escrevem os denunciados: *Ministério Público diz que o projeto da faculdade não foi realizado e só serviu para desviar fundos*».

10. Afirma-se também, no minuto 30:25, que «a Universidade do Minho foi contactada e não quis prestar declarações».
11. Sustenta a Queixosa que «não está envolvida no processo crime em apreço, dado que não foi – por manifesta falta de fundamento para tanto – constituída arguida».
12. Considera a Queixosa que a Denunciada não pode ignorar este facto, uma vez que teve acesso «a todo o processo de inquérito, tendo-o até exibido durante o programa».
13. Acrescenta a Queixosa que «[n]a época dos factos descritos no processo crime em apreço, a Professora Margarida Casal não era Vice-Reitora da Universidade do Minho, dado que tomou posse em momento muito posterior e, na época do programa, igualmente também não tinha essa qualidade».
14. Entende a Queixosa que «os denunciados pretendem transmitir ao público a ideia de que os factos constantes do processo crime foram praticados pela “Vice-Reitora” nessa qualidade, o que bem sabem não corresponder à verdade».
15. Acrescenta que «a Universidade do Minho não foi contactada por nenhum dos denunciados para, querendo, tomar posição sobre o conteúdo deste programa».
16. Esclarece a Queixosa que «em 12 de Novembro de 2018, a UMinho é contactada por uma das autoras do programa para responder a um conjunto de questões [...] sendo que a UMinho deu a resposta que se afigurava mais adequada e enviou cópia do despacho proferido pelo Reitor».
17. Mais disse que «em momento posterior, não mais os denunciados voltaram a contactar a UMinho sobre este ou qualquer outro programa».
18. Sustenta a Queixosa que os Denunciados envolvem o seu nome «no programa, anunciando “factos” que bem sabem serem falsos».
19. Defende a Queixosa ter o «direito à sua reputação e ao seu bom nome, com proteção legal e tem o direito de reagir relativamente a condutas como aquela que foi assumida pela RTP 1 [...]»
20. Afirma ainda que «[a] liberdade de imprensa tem o limite da reputação e do bom nome dos cidadãos e das pessoas colectivas, não sendo aceitável que estes valores sejam sacrificados, de forma ilícita, tal como ocorreu».
21. Defende a Queixosa não poder conformar-se «com esta conduta ilícita por parte dos denunciados e que é violadora do direito fundamental da Queixosa consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP, direito ao bom nome e reputação e o direito à honra, consagrado no artigo 70.º do Código Civil, ainda que aquela seja pessoa colectiva».
22. Conclui requerendo a apreciação da ERC.

- 23.** Notificada para se pronunciar sobre a queixa em apreço, a Denunciada começa por alegar que «a queixa em causa (...) levanta-nos as maiores reservas do ponto de vista formal, uma vez que é dirigida a jornalistas, responsáveis editoriais e demais colaboradores do programa do *Sexta às 9* que não é, de todo nos termos da lei, o objeto das queixas dirigidas à ERC.»
- 24.** Continua dizendo que «a peça em apreço limitou-se a reproduzir a Acusação do Ministério Público e deixar claro que nesta mega-fraude, a procuradora do DCIAP detetou o envolvimento de dois professores da Universidade do Minho, que acabou por acusar».
- 25.** Alega a Denunciada que «em momento algum foi dito que a Universidade do Minho era arguida neste processo. Nunca se referiu o facto de a Universidade ter ou não ter colaborado com as investigações. Para a elaboração da peça, a questão central eram os acusados e os crimes que os mesmos terão, segundo o Ministério Público, praticado. Ora, se os professores pertencem à Universidade do Minho, foi no âmbito da mesma que desenvolveram o projeto ao abrigo do qual foram acusados porque, apesar de nunca o terem concluído, receberam fundos públicos. Este facto constitui crime e não haveria outra forma de o relatar, nem faria sentido, se não se dissesse o nome da Universidade do Minho, em nome da qual os professores se apresentaram para realizar o referido projeto».
- 26.** Sustenta a Denunciada que «[a] participação indica as diversas vezes que a Universidade do Minho é referida, no entanto, importa salientar que, embora só tenham sido acusados a ex-Vice-Reitora e um professor da Universidade do Minho, não existe maneira de não referir o nome da instituição. Foi a reitoria da Universidade do Minho que assinou os contratos de financiamento comunitário, mais precisamente, o agora Secretário de Estado Adjunto e da Mobilidade, José Mendes, com quem a jornalista falou no decurso desta reportagem e prestou os esclarecimentos necessários».
- 27.** Alega a Queixosa que a Professora Margarida Casal não era, à altura dos factos, Vice-Reitora da Universidade, ao que a Denunciada responde que «tal nunca foi dito: ao longo da peça é sempre designada por professora quando havia referência a eventuais crimes que terão sido praticados pela mesma, em representação da Universidade do Minho, no projeto financiado por fundos comunitários. De notar que a Vice-Reitora Margarida Casal foi nomeada para o cargo já depois de ter sido constituída arguida – o que foi referido na peça».
- 28.** Em relação «à acusação de a Universidade do Minho não ter querido prestar declarações, saliente-se que foi dada a oportunidade, atempadamente, de a Universidade do Minho se

pronunciar sobre todas as questões e prestar declarações. Optou por não o fazer e o mesmo foi referido na reportagem».

- 29.** Mais disse que a participação acusa a reportagem de pretender passar a ideia de que os factos constantes no processo crime foram praticados enquanto a arguida era Vice – Reitora da Universidade, o que não corresponde à verdade. Afirma a Denunciada que «foi dito a data dos factos ocorridos tal como consta da Acusação, sendo que foi colocado em grafismo “ex-vice-reitora”, sendo ainda referido que a professora Margarida Casal foi nomeada para o cargo de Vice-Reitora já depois de ter sido constituída arguida».
- 30.** Quanto à falta de contraditório, esclarece a Denunciada que a reportagem que se referia à Universidade do Minho foi emitida, por razões editoriais, em dia diferente ao que foi transmitido à Queixosa, referindo que «a reportagem ficou fechada na semana em que a Universidade foi contactada e conseqüentemente respondeu».
- 31.** Considera a Queixosa que «de acordo com os critérios editoriais presentes na atividade da RTP, foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados os elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público. Considerou-se que o tema revestia manifesto interesse público a merecer uma atenção especial».
- 32.** Defende a Queixosa que «o exercício da atividade de televisão assenta no princípio fundamental da liberdade de programação (e de informação), só podendo ceder e ser comprimido em matérias específicas, tais como as que se encontram previstas no n.º 1, do artigo 27.º, da mesma lei».
- 33.** Conclui requerendo que a queixa seja arquivada.
- 34.** Notificadas as partes para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, a mesma não teve lugar uma vez que a Denunciada comunicou ao Regulador, no dia 16 de março de 2019, nada mais ter a acrescentar ao que ficou dito na oposição pelo que não iria comparecer na referida audiência.

II. Análise

- 35.** A título de questão prévia, esclarece-se que no exercício das suas funções compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social a supervisão de entidades que prossigam atividades de comunicação social, nos termos do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

- 36.** Nessa medida, a queixa em apreço apenas será analisada pelo Regulador na parte relativa ao operador de televisão RTP. Sobre as responsabilidades disciplinares ou outras dos jornalistas individualmente considerados e enunciados na queixa, considera-se que será competente para apreciar a matéria em causa a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
- 37.** A reportagem visada na presente queixa denuncia uma alegada fraude na obtenção de fundos comunitários por parte da associação empresarial AIMINHO. O presidente desta associação é acusado de ter desviado fundos com a ajuda, entre outros, de dois professores da Universidade do Minho, sendo que uma das professoras acusada foi, posteriormente à acusação, nomeada Vice-Reitora da Universidade.
- 38.** Nos termos do artigo 35.º, n.º 6, da Lei da Televisão¹, «os cargos de direção ou de chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial [...]».
- 39.** Isto significa que o Diretor de Informação goza de autonomia editorial na definição dos conteúdos informativos no programa «Sexta às 9».
- 40.** Por outro lado, a liberdade de expressão encontra-se inscrita no quadro dos direitos, liberdades e garantias com assento constitucional, designadamente no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa.
- 41.** Não é, porém, um direito absoluto, quando está em causa a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente reconhecidos.
- 42.** Entende a Queixosa que foi lesada no seu direito ao bom nome e à honra, uma vez que considera que o nome da Universidade foi implicado na alegada fraude que foi objeto da reportagem visada na queixa, sem que, no entanto, esteja constituída como arguida no processo.
- 43.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa prevê que «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação».
- 44.** Apesar da relevância que assumem entre nós os direitos fundamentais, nos quais também se inclui o direito à informação, nenhum desses direitos se pode considerar absoluto e ilimitado. Isto significa que, no confronto com outros direitos constitucionalmente protegidos, como é o caso do direito ao bom nome, deverá proceder-se a uma compatibilização entre os direitos em

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

conflito, determinando-se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, qual dos direitos deverá prevalecer.

45. Na ponderação a ter em conta no caso em análise deverá considerar-se a eventual existência de um interesse público em divulgar determinado conteúdo noticioso, o que pode determinar a compressão de alguns direitos, como seja o direito à honra e ao bom nome.
46. Na reportagem em apreço denuncia-se uma alegada fraude na obtenção de fundos comunitários por parte da associação AIMINHO, sendo que dois dos arguidos no processo são professores da Universidade do Minho.
47. Refere a Queixosa que, no decurso da reportagem, aparece, em rodapé, o seguinte título: «Universidade do Minho Envolvida» e, como subtítulos, «Ministério Público diz que António Marques desviou fundos com a ajuda da vice-reitora e professor», «Ministério Público diz que o projeto da faculdade não foi realizado e só serviu para desviar fundos».
48. Considera a Queixosa que a reportagem em causa pretende transmitir ao público a ideia de que os factos constantes no processo-crime foram cometidos pela «Vice-Reitora», nessa qualidade, o que não foi o caso. Esclarece também que a Universidade do Minho não está envolvida no processo-crime em apreço, nem foi constituída arguida.
49. O título que aparece em rodapé- «Universidade do Minho Envolvida» - não permite concluir que a Denunciada pretendeu implicar a Queixosa nos factos constantes no processo-crime. Os títulos das notícias são apenas um resumo da informação que é depois desenvolvida na reportagem. Ou seja, o título não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como parte integrante.
50. Na notícia esclarece-se que os alegados crimes teriam sido cometidos por dois professores da Universidade do Minho, sendo que, uma das professoras foi nomeada para o cargo de Vice-Reitora já depois de ter sido constituída arguida.
51. Não seria, pois, possível noticiar os factos em causa sem fazer referência à Universidade do Minho, uma vez que dois dos arguidos são professores da Universidade e foi no âmbito das suas funções como docentes que celebraram os contratos de consultoria científica visados na acusação do processo-crime em curso.
52. Já em relação ao subtítulo, que refere que o «Ministério Público diz que António Marques desviou fundos com a ajuda da vice-reitora e professor», entende-se que, neste caso, a informação contida no título não encontra suporte no que é referido ao longo da reportagem,

onde se esclarece que os alegados crimes foram cometidos antes de uma das arguidas ter assumido o cargo de vice-reitora da Universidade.

53. Por outro lado, alega ainda a Queixosa não ter sido ouvida para efeito de contraditório.
54. Nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista, «[c]onstitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: e) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir todas as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».
55. Afirma a Denunciada que a Queixosa foi ouvida mas, por razões editoriais, a reportagem foi emitida em momento diferente ao que foi referido à Queixosa. Não obstante a reportagem ficou concluída na semana em que a Universidade do Minho foi contactada.
56. Dos documentos juntos pela Queixosa, constam, efetivamente, as perguntas enviadas pela jornalista da RTP, autora da reportagem, à Universidade do Minho (Doc. 1). Na sequência do pedido de esclarecimentos solicitado, a Universidade do Minho optou não comentar a matéria, preferindo aguardar pela decisão do processo em tribunal (Doc. 2). Juntou também o despacho em que o Reitor da Universidade aceita o pedido de demissão da Vice-Reitora (Doc.3).
57. Pelo exposto, considera-se que ficou demonstrado no processo o exercício do contraditório pela Denunciada, não tendo, desse modo, violado o dever de contraditório a que está vinculada.

III. Deliberação

Tendo analisado uma queixa da Universidade do Minho contra a RTP, por violação do dever de rigor informativo e do direito ao bom nome e reputação, em reportagem emitida no dia 18 de janeiro de 2019, no programa «Sexta às Nove», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas no artigo 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

Considerar parcialmente procedente a queixa apresentada, concluindo-se pela violação do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, alertando o serviço de programas RTP a, de futuro, respeitar o rigor informativo nas reportagens que emite, designadamente, cuidando para que a informação constante nos títulos ou subtítulos da reportagem, em rodapé, estejam em conformidade com a matéria que é noticiada.

Lisboa, 10 de julho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo